



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Ângelo Cordeiro, 1163 - São Pedro - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570
- Fone: (41)3283-2676 - E-mail: carloslucio@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008784-15.2015.8.16.0035

Processo: 0008784-15.2015.8.16.0035

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$110.377.960,58

Autor(s): • PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO (CPF/CNPJ:
07.783.926/0003-01)
Rua Joaquim Alves Fontes, 610 - Colônia Murici - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
- CEP: 83.085-500

Réu(s): • Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua João Ângelo Cordeiro, S/N - São Pedro - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR -
CEP: 83.005-570

Terceiro(s): • ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Rua João Ângelo Cordeiro, S/Nº - São Pedro - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR -
CEP: 83.005-570

- ADMINISTRADOR JUDICIAL (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
NÃO CONSTA, S/Nº - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
- Município de São José dos Pinhais/PR (CPF/CNPJ: 76.105.543/0001-35)
RUA PASSOS DE OLIVEIRA, 1101 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP:
83.030-720 - E-mail: gabinete.prefeito@saojosedospinhaispm.pr.gov.br - Telefone:
(41) 3381-6800
- UNIÃO - PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Avenida Jorge Schimmelpfeng, 265 - Centro - FOZ DO IGUAÇU/PR - CEP:
85.851-110 - E-mail: marcio.bonato@agu.gov.br

Vistos etc.

Recebo os embargos declaratórios de mov. 37.1 por serem tempestivos, conforme certidão de mov. 38.1, diante do hodierno entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido recurso é cabível em face de qualquer decisão judicial.

O recorrente insurge-se contra decisão de mov. 14.1 que **deferiu o processamento da recuperação judicial**. Alegou contradição quanto ao item XII, que determinou a análise do cancelamento/suspensão dos protestos somente após a homologação do plano de recuperação.

Em que pese o descontentamento com a decisão embargada, é latente que não há qualquer vício a ser sanado, uma vez a decisão está fundamentada.

Verifica-se que o recorrente pretende é a revisão do decisum. Ocorre que tal desiderato não pode ser alcançado em sede de embargos declaratórios, que não se prestam à modificação de decisões judiciais, salvo em situações excepcionais, conforme precedentes abaixo:

“Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a



sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).” (STJ. 5ª Turma. EDcl no AgRg no REsp nº. 851.777/RS. Rel. Min. Felix Fischer. DJU 18.12.2006).

Sendo assim, cabe ao recorrente manejar seu inconformismo pelas vias recursais próprias.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos.

Defiro o pleito de mov. 33.1.

Certifique a escrivania sobre a tempestividade do recurso de mov. 45.1. Intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem.

Diligências necessárias.

São José dos Pinhais, data da assinatura digital.

Andre Doi Antunes
Juiz de Direito

